



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.965 - BA (2016/0313191-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : DAVI CABRAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. Esta corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.
2. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação.
3. O recorrente já foi pronunciado e a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri foi designada para o dia 16 de fevereiro de 2017. Incidência da Súmula 21/STJ. Constrangimento ilegal não caracterizado.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.965 - BA (2016/0313191-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : DAVI CABRAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de **DAVI CABRAL**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA CONDUÇÃO DO FEITO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO DE ORIGEM. RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE.

VIA ESTREITA DO WRIT INADEQUADA PARA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Os prazos processuais não devem sofrer rigor em sua observância e o seu descumprimento deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo necessária a análise em conformidade com as especificidades do caso concreto e exigindo-se demora injustificada para que se configure a ilegalidade do cerceamento.

A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa resta superada ante a prolação de decisão de pronúncia. Incidência da Súmula n. 21 do STJ.

O reconhecimento da violação ao princípio da homogeneidade das cautelares demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de *habeas corpus*.

Ordem conhecida e denegada."

A defesa sustenta constrangimento ilegal da prisão preventiva, em razão do excesso de prazo. Requer seja determinada a soltura do recorrente.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.965 - BA (2016/0313191-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : DAVI CABRAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. Esta corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.
2. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação.
3. O recorrente já foi pronunciado e a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri foi designada para o dia 16 de fevereiro de 2017. Incidência da Súmula 21/STJ. Constrangimento ilegal não caracterizado.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus*, o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa.

Esta Corte sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética.

Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

Compulsando os autos, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão do processo não é excessivo. Sobre a questão, o Tribunal de origem se pronunciou nos seguintes termos:

"Infere-se das informações prestadas pelo Juízo *a quo* que o feito de origem vem seguindo o seu curso de modo regular, não se vislumbrando, no presente caso, desídia por parte da indigitada autoridade coatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, constata-se, ainda, que, em 20/05/2016, a Autoridade impetrada pronunciou o Paciente, fato este que atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 21 do STJ, segundo o qual 'Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da Prisão por excesso de prazo na instrução.' Cumpre salientar que também não se verifica, no caso em apreço, excesso de prazo após a prolação da decisão de pronúncia. Isto porque, consoante registrado pelo Magistrado *a quo* em sua peça informativa, ele está aguardando a manifestação das partes para, então, colocar o processo em pauta para a realização do júri popular. Observe-se, ademais, que, ante a ausência de defensor público na comarca, foi nomeado defensor dativo e o processo ficou parado mais de seis meses para apresentação de alegações finais da defesa, situações que justificam a flexibilização dos prazos processuais."

Portanto, não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão.

É de se destacar, ainda, que, conforme informações prestadas pelo Magistrado da Vara do Júri da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, o recorrente já foi pronunciado e a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri designada para o dia 16 de fevereiro de 2017, o que atrai a incidência da Súmula 21 do STJ, *in verbis*: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0313191-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 78.965 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079854920168050000 03029045920138050256 79854920168050000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVI CABRAL (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.